



PARECER Nº 03 DE 2018. - CDC

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR sobre o Projeto de Lei Nº 1.791, de 2017, que "regulamenta a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado Agaciel Maia

RELATOR: Deputado Ricardo Vale

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame, de autoria do Deputado Agaciel Maia, o Projeto de Lei nº 1.791, de 2017, o qual obriga restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, que adotam o sistema de cobrança de valor de serviço, a fazê-lo de maneira clara, precisa e de fácil percepção na conta final de consumo, informando, inclusive, seu percentual em relação ao total gasto pelo consumidor, conforme estabelecido no art. 1º.

O §1º do art. 1º estabelece que a cobrança realizada não vincula o consumidor, que poderá recolher o valor que preferir ou optar pelo não pagamento. O §2º obriga as empresas que, na forma da legislação federal, optarem por reter percentual dessa arrecadação para custeio de encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de seus empregados, a informar, na conta final de consumo, o percentual que será retido para esse fim.

O descumprimento do disposto na Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

As despesas decorrentes da execução da Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

A vigência da Lei observará o prazo de 30 dias de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Na justificação, o autor destaca que apesar de o CDC estabelecer regras relativas ao direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, essas regras são gerais e nem sempre são cumpridas nas relações de consumo. É o caso, segundo o autor, da cobrança do serviço nos bares, restaurantes e congêneres.



Desde a edição da Lei federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, que regulamentou a questão, muitos desses estabelecimentos, de acordo com o autor, estão cobrando o que chama de "nova taxa de serviço", que equivale a 13% do total gasto pelo consumidor, que não tem percebido essa mudança, em função da falta de informações detalhadas na conta de consumo.

Segundo o autor, como a referida Lei federal passou a estabelecer que um percentual do valor pago pelo consumidor, entre o limite de até 20%, para aquelas sujeitas ao modelo de tributação diferenciada e até 33%, para as não inscritas em tal regime, pode ser usado para pagar encargos sociais, previdenciários e trabalhistas de seus funcionários. Assim, para manter os 10% para os empregados, os donos desses estabelecimentos acrescentam um valor a esse percentual, chegando em alguns casos a 15%.

O autor argumenta que, o objetivo da proposição é assegurar o direito básico do consumidor à informação correta e objetiva, nesse caso, o percentual que está sendo destinado ao pagamento de encargos e que o pagamento não é obrigatório e que o consumidor se optar por pagar, o faz no valor que preferir.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O Projeto foi lido em 19 de outubro de 2017 e encaminhado a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça para análise de admissibilidade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto que chega para análise desta Comissão trata de matéria relativa à proteção e defesa do consumidor, ao dispor sobre informação sobre pagamento de taxa de serviço. Dessa forma, inclui-se entre aqueles projetos cujo mérito deve ser analisado por esta Comissão de Defesa do Consumidor, de acordo com o art. 66, inciso I, *a*, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Para equilibrar a relação de consumo, frequentemente desigual, entre produtor/distribuidor e consumidor, em favor desse último, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a obrigação de o Estado promover, na forma da lei, a defesa do consumidor (art. 5º, XXXII), também explicitamente estabelecida como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, V). Foi instituído prazo de 120 dias a partir da promulgação da Constituição para que o Congresso Nacional elaborasse o Código de Defesa Consumidor – CDC (art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Seguindo essa diretiva, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado CDC, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º). A outra ponta na relação de consumo é o fornecedor.

RT



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



Conforme o artigo 3º da Lei, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, com ou sem personalidade jurídica, que desenvolva atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

.....
III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
..... (grifo nosso)

Além disso, o art. 7º estabelece que "os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade".

Encontra-se em vigor, também, a Lei federal nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor. O Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, ao regulamentar a referida Lei federal, estabelece que os preços de produtos e serviços devem ser informados de forma a garantir ao consumidor correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas (art. 2º).

Assim, o CDC institui, como direito do consumidor, a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre os preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços. Nesse sentido, a Lei federal nº 10.962/2004 e o Decreto nº 5.903/2006, que a regulamenta, contemplam uma série de dispositivos sobre como deve ser divulgado o preço de produtos e serviços.

Em relação à matéria objeto do Projeto em tela, a cobrança de taxa de serviço ou gorjeta, nome popular pelo qual é conhecido o valor pago pelo consumidor, como cobrança adicional, em bares, restaurantes, hotéis e similares, foi editada a Lei federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, que *altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar o rateio, entre empregados, da cobrança adicional sobre as despesas em bares, restaurantes, hotéis, motéis e estabelecimentos similares*. A Lei modifica o art. 457 da CLT que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 457.
.....



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



§ 3º Considera-se **gorjeta** não só a **importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado**, como também o **valor cobrado pela empresa, como serviço ou adicional**, a qualquer título, e **destinado à distribuição aos empregados**.

§ 4º A gorjeta mencionada no § 3º **não constitui receita própria dos empregadores, destina-se aos trabalhadores** e será distribuída segundo critérios de custeio e de rateio definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho.

§ 5º Inexistindo previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, os critérios de rateio e distribuição da gorjeta e os percentuais de retenção previstos nos §§ 6º e 7º deste artigo serão definidos em assembleia geral dos trabalhadores, na forma do art. 612 desta Consolidação.

§ 6º As empresas que **cobrarem a gorjeta** de que trata o § 3º deverão:

I - para as **empresas inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 20% (vinte por cento) da arrecadação correspondente**, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, **para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas** derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o **valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador**;

II - para as **empresas não inscritas em regime de tributação federal diferenciado, lançá-la na respectiva nota de consumo, facultada a retenção de até 33% (trinta e três por cento) da arrecadação correspondente**, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho, **para custear os encargos sociais, previdenciários e trabalhistas** derivados da sua integração à remuneração dos empregados, devendo o **valor remanescente ser revertido integralmente em favor do trabalhador**;

III - anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no contracheque de seus empregados o salário contratual fixo e o percentual percebido a título de gorjeta.

§ 7º A gorjeta, quando entregue pelo consumidor diretamente ao empregado, terá seus critérios definidos em convenção ou acordo coletivo de trabalho, facultada a retenção nos parâmetros do § 6º deste artigo.

§ 8º As empresas deverão anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados o salário fixo e a média dos valores das gorjetas referente aos últimos doze meses.

..... (grifo nosso)

Assim, a Lei federal nº 13.419/2017, uma vez que altera a CLT, trata especificamente da forma de rateio entre empregados e empregadores da cobrança adicional sobre as despesas nos estabelecimentos referidos. Entretanto, deixa claro que a gorjeta é opcional, ao registrar que se trata de uma *importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado*, ficando a critério do consumidor o pagamento e o seu valor.

Além disso, a Lei dispõe que empresas que cobrarem a gorjeta, devem lançá-la na respectiva nota de consumo, e podem utilizar um percentual do valor arrecadado para utilização para custear encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, caso esteja previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, devendo o restante ser revertido integralmente ao trabalhador.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa - ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico - USE



esteja previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, devendo o restante ser revertido integralmente ao trabalhador.

Na análise de mérito de uma proposição, é preciso considerar a necessidade, a oportunidade e a viabilidade do projeto, além de aspectos relacionados à sua viabilidade, ou seja, a possibilidade concreta de se transformar em lei.

Analisaremos inicialmente os quesitos da necessidade de aprovação de um novo diploma legal e da oportunidade de fazê-lo, ou seja, a não existência de lei instituindo o direito ou a obrigação em questão. Uma vez que a Lei federal nº 13.419/2017 já instituiu o caráter voluntário do pagamento da gorjeta e a possibilidade de utilização pelos empresários de um limite percentual para custeio de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, concluímos que a proposição em questão, conforme registrado pelo autor na justificação, objetiva dar publicidade a essas informações, para que o consumidor não seja levado a pensar que o pagamento é obrigatório e a pagar a mais, para que o proprietário do estabelecimento utilize esse acréscimo para custeio de encargos.

Portanto, não se trata de criar um novo direito, ou uma nova obrigação, mas de divulgar o que foi instituído pela mencionada Lei federal. Sabemos que um elemento importante para o cumprimento de uma lei é a sua divulgação, é fazer com que aqueles que são atingidos por ela conheçam os seus dispositivos. Por esse motivo, optamos por apresentar um Substitutivo voltado a garantir que o consumidor tenha acesso à informação sobre a cobrança da taxa de serviço. Também retiramos da proposição o dispositivo relativo às despesas decorrentes da execução da lei, uma vez que essa não acarretará ônus para os cofres públicos e modificamos de 30 para 60 dias o prazo de vigência da lei.

Do ponto de vista da viabilidade, outro requisito importante na análise de mérito, não vemos óbices à sua aprovação, uma vez que se trata de dar publicidade aos efeitos da referida Lei federal, com o intuito de proteger o consumidor de eventuais abusos na cobrança da taxa de serviço.

Assim, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.791, de 2017, na forma do Substitutivo anexo, quanto ao mérito, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala das Comissões, em

2018.

DEPUTADO CHICO VIGILANTE
Presidente


DEPUTADO RICARDO VALE
Relator



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
SUBSTITUTIVO Nº 01, DE 2018 - CDC
(Do Sr. Relator)

Ao PROJETO DE LEI nº 1.791, de 2017, que "regulamenta a cobrança da taxa de serviço nos restaurantes, lanchonetes, bares e congêneres, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.791, de 2017, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº , DE 2018
(Do Sr. Deputado Agaciel Maia)

Obriga os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres a informar sobre a cobrança adicional sobre as despesas como especifica.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres que adotam a cobrança adicional sobre as despesas – gorjeta – devem informar na nota de consumo o seguinte:

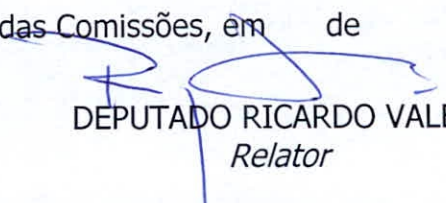
I – o caráter opcional do pagamento a que se refere o *caput*;

II – o percentual da cobrança destinado para custeio de encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, conforme estabelecido pela Lei federal nº 13.419, de 13 de março de 2017, no caso dessa utilização.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de 2018


DEPUTADO RICARDO VALE
Relator